TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	319183/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO:	ANGELA COSTA DOS SANTOS, EVANDRO CARLOS DE GODOI, LEGACY TECH SOLUCOES URBANAS LTDA., LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO / PROCURADOR	GABRIEL MACIEL FONTES
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3016/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Siqueira Campos. Revogação de medida cautelar. Despacho nº 1826/25-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1826/25–GCMRMS (peça 10), abaixo reproduzido, em que revoguei a medida cautelar concedida no Despacho n. 830/25 (peça 17), de forma a permitir, assim, a continuidade da Concorrência Pública Presencial n. 07/2024, patrocinada pelo **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**, por entender que a manutenção da medida poderia acarretar dano reverso à administração.

> "I. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão cautelar que determinou a suspensão da Concorrência Pública Presencial n. 07/2024, instaurada pelo Município de Siqueira Campos, sob o fundamento de possíveis irregularidades relacionadas à inabilitação do Consórcio Siqueira Campos Luz e à suposta supressão da etapa de lances.
>
> Na decisão anterior (Despacho n. 830/25), entendi que havia elementos suficientes para a concessão da medida cautelar, notadamente pela plausibilidade das alegações da representante quanto: (i) à possibilidade de supressão da etapa de lances em certame com modo de disputa aberto,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LK9Z

em afronta ao art. 56 da Lei nº 14.133/21; e (ii) à recusa do Município em admitir o balanço patrimonial referente ao exercício de 2024, documento que, em análise sumária, poderia ser interpretado como mera atualização de informações já apresentadas, à luz do art. 64 da mesma lei.

Todavia, reavaliando os fundamentos à luz das manifestações trazidas e considerando o perigo de dano reverso, entendo que a decisão merece revisão.

II. Com relação ao modo de disputa aberto, ainda que numa análise preliminar persista a constatação de que eventual supressão da etapa de lances se revelaria ilegal, à luz do art. 37 da CF e do art. 5º da Lei nº 14.133/21, verifico que não restou demonstrado prejuízo concreto decorrente da condução do certame, tampouco prova de que a medida cautelar, na prática, seria necessária para evitar lesão imediata ao erário.

Ademais, veja-se que há esclarecimentos prestados pela Agente de Contratação do Município (peça 33) na qual afirma que houve equívoco de interpretação por parte da reclamante. Esclareceu que a impossibilidade mencionada se referia apenas à realização da conferência dos documentos e da fase de lances no mesmo dia, em razão do grande volume de documentos e do tempo necessário para análise técnica, feita por um único servidor. Conforme registrado em ata, os próprios licitantes solicitaram alteração no rito da fase de habilitação, limitando-se à vista dos documentos e aguardando a decisão posterior da Comissão por meio eletrônico. Destacou, ainda, que nunca foi cogitada a supressão da fase de lances, tendo em vista que a Comissão de Contratação atua conforme o princípio da legalidade e que a etapa de lances é essencial para assegurar a proposta mais vantajosa ao Município.

Assim, a ausência de comprovação de efetivo dano recomenda a revogação da cautelar sob este aspecto, sob pena de impor-se restrição desproporcional ao interesse público.

III. No tocante à habilitação econômico-financeira, o edital foi expresso ao exigir, em seu item 7.4.3, a apresentação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais já exigíveis, que à época da abertura do certame (21/03/2025), referia-se aos exercícios de 2022 e 2023, justamente para permitir

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LK9Z

a análise evolutiva da capacidade financeira das licitantes.

A empresa reclamante apresentou o balanço de 2022, no qual o índice de endividamento total foi de 0,62 — superior ao limite máximo de 0,50 previsto no item 7.4.7 do edital. No exercício seguinte, 2023, o índice caiu para 0,17, dentro do parâmetro exigido. À época da abertura do certame, todas as licitantes apresentaram apenas os balanços de 2022 e 2023, e aquelas que não atendiam aos índices previstos nesses exercícios provavelmente optaram por não participar do certame.

A posterior autorização para apresentação do balanço de 2024, com data posterior à abertura do certame, conferiria vantagem indevida à empresa reclamante, violando os princípios da isonomia e da competitividade.

Nesse sentido, revendo o entendimento anterior, entendo que o referido documento não se enquadra nas hipóteses do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que permite apenas a complementação de informações de documentos já apresentados ou a atualização de documentos vencidos. O balanço de 2024 não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses: não é documento preexistente ao certame, tampouco atualização de documento vencido, mas sim elemento novo, capaz de alterar substancialmente a situação da licitante.

Admitir sua inclusão implicaria violar o princípio da vinculação ao edital e o da igualdade entre os concorrentes, pois outras empresas, cientes das exigências baseadas em 2022 e 2023, poderiam ter participado se soubessem da possibilidade de apresentar balanço mais recente. Assim, longe de ampliar a concorrência, a aceitação do balanço de 2024 beneficiaria exclusivamente uma licitante.

Portanto, diferentemente do que inicialmente consignado, o balanço de 2024 não pode ser considerado mera atualização documental. Admiti-lo, neste contexto, seria permitir a alteração das regras do jogo após iniciado o procedimento, em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e, sobretudo, da igualdade entre os licitantes.

IV. Por fim, conforme informado pelo Município nas peças n. 50 e 55, a empresa atualmente responsável pela manutenção da iluminação pública enfrenta dificuldades na aquisição de lâmpadas de sódio, cuja produção foi descontinuada. Tal situação tem provocado falhas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LK9Z

na iluminação de diversas vias, aumentando a sensação de insegurança entre os munícipes. Diante desse cenário, o Município destacou a urgência e a necessidade da nova contratação para assegurar melhores condições de segurança, promover economia e garantir a adequada aplicação dos recursos da COSIP, ressaltando, ainda, a importância de selecionar empresas idôneas e tecnicamente capacitadas para a execução do serviço.

V. Diante do exposto, e considerando que a manutenção da medida liminar pode acarretar dano reverso à Administração Municipal, entendo ausentes os pressupostos para a continuidade da suspensão. Assim, revogo a medida cautelar anteriormente deferida, permitindo o regular prosseguimento do certame licitatório.

VI. Devolva-se à CAIS para atendimento do disposto no despacho n. 1069/25 (peça 37) e posteriormente ao MPC.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.”

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Cumpra-se o item VI do ato ora homologado, com o envio do feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para a devida instrução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LK9Z

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAÇÃO do Despacho nº 1826/25–GCMRMS (peça 10).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LK9Z